



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.5942024

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	03	2024
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Dia Municipal do Butiá no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Rafael Mello da Silva em 15/05/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que pretende instituir o Dia Municipal do Butiá no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.

O projeto foi protocolado nesta Casa em 11/03/2024, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, em 13 de março de 2024, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto. Na reunião da CCJ, foi deliberado para



encaminhar o Projeto para Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

O Parecer Jurídico foi encaminhado à CCJ no dia 09/05/2024, opinando pela legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Conforme artigos 46 e 76 do Regimento Interno desta Casa, cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, bem como manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do vereador Leonir de Sousa, o projeto visa instituir o Dia Municipal do Butiá no âmbito do Município de Imbituba e dá outras providências.

Mencionou o autor da proposição que o projeto visa criar um roteiro turístico, destacando a importância da fruta para cultura, história, economia e turismo da cidade de Imbituba.

Ressaltaram ainda que o Dia Municipal do Butiá em Imbituba tem, entre outros objetivos, estimular a conservação ambiental, o uso sustentável dos butiás e dos butiazais, bem como fortalecer a rede da Rota dos Butiazais com relação aos aspectos sociais, histórico-culturais, ambientais e econômicos e possibilitar a parceria e integração entre diferentes atores que têm vínculo com o butiá e os butiazais.

No que cabe a esta Comissão, que é analisar a competência legislativa, tem-se que adequada a iniciativa, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projetos de lei pelo legislador versando sobre a matéria aqui tratada.

Ademais, não há nenhum impedimento para instituição de data comemorativa pelo Poder Legislativo, contanto que não obrigue de qualquer forma o Poder Executivo.

Assim, a proposição está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 84, inciso III c/c com o art. 111.



Art. 84. É assegurado ao Vereador:

[...]

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

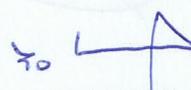
Verifica-se, ainda, que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal¹, estando dentro do disposto no art. 15 da LOM, vejamos:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é **de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população**, e ainda:

[...]

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar a sua aprovação.

Por fim, o projeto deverá ser encaminhado para a Comissão de Educação e Cultura.



Relator

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.594/2024.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária realizada pelo sistema de deliberação digital no dia 15 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade jurídica e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.594/2024.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

ausente
Bruno Pacheco da Cosa
Membro